APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 40ª VARA CÍVEL

APELANTE: GBOEX – Previdência e Seguro de Pessoas

APELADO: Rogério Bertelli

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.624

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SEGURO DE VIDA - CONTRATO DE PECÚLIO – EXCLUSÃO DO AUTOR COMO BENEFICIÁRIO – ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA NÃO COMPROVADA – Ré que não apresentou o documento de modificação contratual, tampouco indicou a identidade do suposto requerente – Registro interno desacompanhado de instrumento formal não tem força probatória suficiente – Ônus da prova da seguradora ré quanto a fato impeditivo do direito do autor – Exibição de documentos anteriormente ajuizada que confirmou a ausência de prova da alteração – Regularidade do pagamento administrativo a terceiros não afasta o direito do autor à quota-parte – Preliminares de nulidade de citação e perda do objeto corretamente afastadas – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada em contrato de pecúlio ajuizada por Rogério Bertelli em face de GBOEX – Previdência e Seguro de Pessoas, AUTOR(A) e AUTOR(A), julgada procedente pela r. sentença de fls. 678/682, cujo relatório se adota, para condenar a corré seguradora ao pagamento do montante de R$ 12.072,50, com correção monetária desde agosto de 2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 855/877), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a citação é nula por ter sido realizada em endereço incorreto; que houve perda superveniente do objeto diante do pagamento administrativo do benefício antes da citação; que o autor é parte ilegítima, pois não figurava como beneficiário na cláusula vigente à época do óbito; e que o pagamento ocorreu de forma regular aos beneficiários indicados no contrato. Pugna pela reforma da sentença para o reconhecimento da nulidade da citação ou, subsidiariamente, para que a demanda seja extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir ou ilegitimidade ativa, ou ainda, que seja julgado improcedente o pedido.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 878/879 e 910/911) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 883/889). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que sua genitora, Sra. AUTOR(A), era associada da ré GBOEX na modalidade de pecúlio e que, antes de seu falecimento, havia informado que ele e seus irmãos seriam os beneficiários do seguro. Afirma, contudo, que foi irregularmente excluído da cláusula beneficiária, sem que houvesse prova documental da alteração. Sustenta que, mesmo após ação de exibição de documentos, a ré não comprovou quem solicitou a mudança. Diante disso, pleiteia o pagamento de 1/3 da indenização securitária, no valor de R$ 12.072,50, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Em sede de contestação, os corréus AUTOR(A) e AUTOR(A) alegaram ilegitimidade passiva, afirmando que não há pedido formulado diretamente contra eles, tampouco responsabilidade pelos fatos narrados. Asseguraram que receberam os valores conforme os registros da cláusula beneficiária vigente e que não praticaram qualquer ato ilícito. A ré GBOEX permaneceu revel.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de nulidade da citação. Embora a apelante alegue que a correspondência citatória foi encaminhada a endereço diverso de sua sede, verifica-se que o endereço utilizado — localizado na cidade de São Paulo — correspondia ao local em que a própria ré indicava funcionar em 2017, conforme documentos constantes da ação de exibição de documentos (fls. 50/62). Ademais, tratando-se de pessoa jurídica com atuação nacional, é admissível que a citação se dê em qualquer de suas filiais ou escritórios regionais, desde que o recebimento se opere por preposto ou responsável, nos termos do artigo 248, §2º, do Código de AUTOR(A). Em todo caso, a ré teve ciência inequívoca da ação, e sua ampla manifestação recursal afasta qualquer alegação de prejuízo, inexistindo vício que justifique a nulidade do ato citatório.

Rejeita-se também a preliminar de perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir. A controvérsia posta nos autos não se esgota no fato de os valores do pecúlio terem sido pagos a terceiros, mas reside na discussão sobre a regularidade da exclusão do autor do rol de beneficiários. A própria ré reconhece que não foi possível apresentar documentação comprobatória da alteração da cláusula beneficiária, fato que motivou, inclusive, a propositura de ação de exibição de documentos. Nessas circunstâncias, o ajuizamento da presente demanda revela-se plenamente justificado, sendo evidente o interesse processual do autor na obtenção de tutela jurisdicional que declare sua inclusão entre os beneficiários e reconheça seu direito à respectiva quota do pecúlio.

Desse modo, a medida que se impõe é a rejeição de todas as preliminares arguidas.

No mérito, entendo que razão não assiste à apelante. Sustenta a ré que o pagamento do pecúlio foi realizado de forma regular aos beneficiários indicados pela associada, conforme alteração da cláusula beneficiária supostamente formalizada em 1981, ocasião em que o autor teria sido excluído. Tal alegação, no entanto, não encontra respaldo na prova documental constante dos autos. Conforme reconhecido na sentença e evidenciado na ação autônoma de exibição de documentos anteriormente ajuizada, a ré não apresentou o instrumento que teria dado origem à mencionada alteração, tampouco comprovou a identidade de quem a teria requerido. A documentação trazida, limitada a registros internos e telas de sistema, não possui força suficiente para demonstrar modificação contratual válida, sobretudo diante da ausência de assinatura da associada ou outro meio inequívoco de manifestação de vontade. Dessa forma, prevalece o cadastro original que incluía o autor entre os beneficiários do plano de pecúlio.

Cumpre destacar que incumbia à ré o ônus da prova quanto ao fato extintivo ou impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A). A simples alegação de extravio dos documentos originais, por maior que seja o tempo decorrido, não exime a ré de comprovar o ato jurídico que invoca como fundamento de sua exoneração.

A realização do pagamento a terceiros, sem que se comprove de forma idônea a exclusão do autor, não afasta o dever de indenizar. A sentença, ao reconhecer o direito do autor à fração que lhe caberia do benefício pago, apenas restabeleceu a situação jurídica originária, que foi indevidamente modificada sem amparo documental. Não se mostra cabível, portanto, qualquer reforma no julgado, que analisou corretamente os fatos e aplicou com precisão as regras legais pertinentes à distribuição do ônus probatório e à validade das cláusulas contratuais.

Ressalte-se, por fim, que os corréus Norberto e Reginaldo não impugnaram de forma incisiva a legitimidade do autor, tampouco apresentaram resistência substancial ao pedido, o que reforça a plausibilidade da versão apresentada na inicial.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator